



PERMANÊNCIAS E TRANSFORMAÇÕES SOBRE PARENTALIDADE E GÊNERO EM CONTEXTO JUDICIAL

Fabiane Simioni ¹

Este ensaio propõe uma reflexão sobre as idéias de parentalidade e de gênero no campo do Direito e dos Estudos de Gênero². Seus objetivos são: (i) apresentar o contexto normativo para as reivindicações dos homens nos processos judiciais em que postulam a guarda de seus filhos; (ii) avaliar as repercussões dessas reivindicações na jurisprudência, quanto às representações de parentalidade e família. Partimos da hipótese de que na contemporaneidade, os chamados ‘novos homens’ apresentaram outros argumentos para a compreensão da noção de parentalidade, os quais foram acolhidos na jurisprudência gaúcha, porque o contexto atual propicia e valoriza essas reivindicações. Entretanto, as reivindicações e práticas desses ‘novos homens’ apontam para uma estratégia ambivalente de reorganização da parentalidade, ao mesmo tempo em que atualizam as tensões nas relações de gênero³.

A metodologia de pesquisa empregada priorizou uma revisão bibliográfica interdisciplinar dos seguintes marcos conceituais: parentalidade; poder familiar e guarda compartilhada dos filhos. Estes marcos pertencem tanto aos referenciais teóricos da área do Direito de Família, como também dos Estudos de Gênero, no campo das Ciências Sociais. A pesquisa jurisprudencial foi efetuada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com julgados do ano de 2000 até 2007, referente à data de julgamento. Foram encontradas 64 (sessenta e quatro) ocorrências para a expressão ‘guarda compartilhada’. Desse total, foram selecionados e analisados, por apresentarem

¹ Mestre em Direito pela PUCRS. Professora e advogada no grupo 'Generalizando' do SAJU da Faculdade de Direito (UFRGS). Tem interesse em Teoria do Direito, Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, Parentalidade e Estudos de Gênero. Contato: fabi_simioni@hotmail.com.br.

² Os chamados estudos de gênero surgiram a partir da década de 70, sobretudo no campo das Ciências Sociais. Das análises das relações sociais, emergiu a categoria de gênero, possibilitando uma articulação entre o sistema de representação (o ideal) e as práticas da divisão sexual do trabalho e do poder, a dimensão material das desigualdades entre o masculino e o feminino (Devreux, 2005). De acordo com Scott, o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, se trata de uma primeira aproximação que dá significado às relações de poder (Grossi et. al., 1998; Scott, 1990).

³ Para os fins exploratórios desse estudo, utilizamos a expressão ‘novos homens’ para referir um conjunto de sujeitos que alteraram alguns dos padrões de comportamento e de identidade hegemônica masculina. São homens que incorporaram em seu dia-a-dia práticas até então consideradas femininas, tais como: consumo de produtos de beleza pessoal, roupas e equipamentos de lazer; acompanhamento das atividades escolares dos filhos menores, demonstração de emotividade ou sensibilidades, entre outras. Segundo Nolasco (1993: 17), os homens estariam agindo dessa forma porque teriam sido premiados através de uma ‘autorização social’. Através dessa ‘autorização social’ geradora de reconhecimento e valorização, os homens passaram a experimentar situações cotidianas e sensações que até então lhes eram interdidas. Assim, os homens interessados em repensar sua forma de adesão à vida começaram a avaliar o “preço que pagam” para manter uma representação da masculinidade calcada na demonstração de poder e dureza, e se perguntam se valeria a pena sustentá-la.



julgados de mérito: 25 Agravos de Instrumento; 10 Apelações Cíveis; 2 Agravos Internos e 1 *Habeas Corpus*, totalizando 38 (trinta e oito) acórdãos. Os acórdãos desprezados para essa análise diziam respeito tão somente a aspectos processuais. Trata-se de uma amostra do perfil das reivindicações postuladas pelos homens e do acolhimento ou não de seus argumentos, em processos judiciais anteriores à vigência da Lei 11.698/2008. Podemos afirmar que os dados analisados nessa amostra constroem uma representação da realidade da experiência jurídica no estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao tema.

O cenário contemporâneo sobre o qual atuam os atores – homem-pai e mulher-mãe - nos impõe destacar a insuficiência do modelo familiar tradicional e do modelo patriarcal do direito civil moderno. Trata-se das mudanças no comportamento masculino que estão repercutindo, sobretudo, no âmbito das relações familiares.

Até meados do século XVIII, a autoridade parental – caracterizada pelo autoritarismo masculino – era vital para a manutenção de uma sociedade hierarquizada, em que a obediência constituía-se em um princípio fundante da estrutura familiar. A paternidade, portanto, era representada pela dureza no trato com os filhos, o que impedia a demonstração da emotividade ou da sensibilidade. Sentimentos esses que estão vinculados a representação do gênero feminino. Conforme Badinter (1985: 294), atribuía-se ao homem (e a ele exclusivamente) tão-somente uma função econômica, distanciando-o progressivamente, no sentido literal e figurado, de seus filhos. Observamos, portanto, que existem distinções socialmente construídas de gênero que definem atribuições específicas para homens e mulheres no que se refere ao cuidado com os filhos.

Na análise de Devreux (2005: 568), o trabalho parental efetuado pelas mulheres, em nome de sua função biológica na reprodução, há muito tempo foi adjetivado como ‘função maternal’, sem que haja um equivalente masculino. Dessa forma, a responsabilidade pelos cuidados em relação às crianças deriva, primordialmente, da ‘natureza maternal’ das mulheres. Conseqüentemente, a normatização em direito de família e o discurso jurídico, no caso específico da guarda dos filhos, apropriando-se dessas hierarquizações, constituem-se em exemplos que expõem a desigualdade de gênero nas relações familiares. Nesse contexto, é necessário estimular a discussão sobre a importância da participação masculina na criação dos filhos, não apenas como um direito individual que pode ser reivindicado em uma demanda judicial, mas como uma possibilidade real para o estabelecimento de relações mais igualitárias, a começar pela divisão das responsabilidades familiares.



Os diferentes papéis assumidos pela mulher trouxeram uma outra configuração da maternidade, o que, por sua vez, implicou uma nova organização para o exercício da paternidade na família do final do século XX, início do século XXI, uma vez que o padrão antigo não mais respondia às necessidades e possibilidades dessa família. Concepções sobre o masculino como sinônimo de macheza, virilidade, heterossexualidade e força têm sido questionadas, tanto por estudiosos quanto por grupo de homens, e o que se percebe é a coexistência de diversas masculinidades (Ridenti, 1998: 164).

Os estudos que se prestam à análise da família apresentam poucas informações sobre os homens no que se refere ao espaço doméstico ou sobre os efeitos da masculinidade, nas mulheres, nas crianças e nos próprios homens. As publicações em geral privilegiaram, ao longo da história, a descrição da maternidade, a relação mãe-filho, suas características e peculiaridades. Quanto ao exercício da paternidade, existe uma lacuna. Surgem nos anos 50 alguns estudos que relacionavam a questão do ‘pai ausente’ com a delinqüência e o fracasso dos filhos, em famílias pobres, segundo Giffin (2005: 50). A autora destaca que, a partir da década de 1970, encontramos na literatura assertivas quanto às contradições entre a identidade masculina hegemônica e as condições reais de vida dos homens. Para Welzer-Lang (2001: 469), após o ano de 1975, surgiram grupos de homens anti-sexistas que discutiam suas relações com as mulheres e que implicitamente afirmavam suas certezas heterossexuais. Na América Latina, foi por volta da década de 1980 que os estudos sobre masculinidades surgiram. No Brasil, o trabalho do brasileiro Sócrates Nolasco (1993) foi um dos pioneiros nesse campo (Ribeiro & Siqueira, 2007: 229).

No plano fático, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, os pais foram chamados a se ocupar das tarefas de cuidado com os filhos. Além desse chamamento para o exercício de atividades até então exclusivas das mulheres, há indícios de um desejo masculino de ampliar seu envolvimento na criação da prole (Ridenti, 1998: 166). A ocupação pelas mulheres de espaços públicos até então exclusivos para os homens, a maior liberdade para o exercício da sexualidade e as conquistas referentes aos direitos trabalhistas e reprodutivos favoreceram, de certa forma, alguma participação masculina na esfera doméstica e no cuidado com os filhos, alterando os arranjos domésticos e instituindo outras formas de relação entre homens e mulheres e entre adultos e crianças. Na prática, podemos observar um número significativo de homens assumindo as mais diversas tarefas com as crianças e com a casa, nas famílias de nível sócio-econômico médio⁴.

⁴ Ver Wagner et. al. (2005).



O anúncio do surgimento de um ‘novo homem’ é também fortemente influenciado pela mídia. Um bom exemplo disso, para Ribeiro & Siqueira (2007: 218), são as publicações cada vez mais freqüentes apresentando as tecnologias modernas de construção da auto-identidade. Para Giffin (2005: 51), a centralidade de enunciados sobre a estética do corpo está associada às mudanças no padrão patriarcal. Entretanto, este ensaio propõe a seguinte questão: o que nessas transformações corresponde a ‘autorizações sociais’ (Nolasco) ou o que revela uma ‘transformação cosmética’?⁵

É possível afirmar que estamos passando por um processo de ressignificação da paternidade, operada por homens-pais que compartilham da responsabilidade com o cuidado de seus filhos e, por isso, requerem no Poder Judiciário – em situação de igualdade com as mulheres – a guarda dos filhos. Avaliamos que tal processo de envolvimento masculino nas atribuições domésticas e nas questões sobre saúde reprodutiva e sexualidade é de fundamental importância para a superação das desigualdades substanciais de gênero.

Muito embora tenhamos obtido significativos avanços no plano jurídico nos direitos e garantias fundamentais para mulheres e homens, ainda existe um descompasso entre as conquistas de reconhecimento da igualdade e a manutenção de modelos tradicionais de parentalidade, para citar um exemplo no Direito de Família.

Compõe, ainda, esse cenário a questão do ‘interesse da criança’, onde encontramos um vasto repertório de valores morais e significados de masculino e feminino. Estes valores definem as atribuições maternas e paternas e, conseqüentemente, influenciam as decisões judiciais. O discurso jurídico e o senso comum anunciam, com pretensão de validade universal, a moralidade constitutiva da boa maternagem e paternagem, até o momento muito pouco confrontada com as transformações culturais observadas nas famílias contemporâneas. Trata-se de um axioma, no mínimo, muito fraco, na medida em que ninguém razoavelmente informado pode ser contrário a sua defesa. A defesa dos interesses da criança pode, na verdade, servir de pretexto para a promoção de coisa diversa, que é o prestígio exclusivo e excludente de uma determinada forma de família ao custo do desrespeito à Constituição e de valores democráticos consagrados nos princípios jurídicos fundamentais.

Os procedimentos jurídicos junto às entidades familiares, de uma maneira geral, reproduzem o cenário de desigualdades e de disputa de poder entre homens e mulheres. É nesse contexto que a guarda compartilhada surgiu como possibilidade de estabelecer relações mais equânimes entre os

⁵ A expressão ‘transformação cosmética’ é utilizada por Welzer-Lang (2001: 472) para se referir à investigação de que tais mudanças sejam, na verdade, formas de recuperação de um poder macho, heteronormatizado ou não.



pais, ou, ao menos, de não acirrar as desigualdades. Em tese, com a guarda compartilhada, ambos os genitores permaneceriam co-responsáveis pela preservação do interesse e bem-estar dos filhos.

Atualmente, depois da vigência da Lei 11.698/2008, faz-se necessário observar sua eficácia e efetividade, uma vez que foi atribuída ao juiz de 1º grau a possibilidade de fixação da guarda compartilhada, ainda que não haja consenso entre os pais⁶. Antes da Lei 11.698/2008, a análise jurisprudencial sobre a guarda compartilhada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2000 a 2007, oferecia o seguinte quadro analítico:

(i) a maioria dos acórdãos (60,2% do total de 38 julgados analisados), trata de homens que requerem a guarda exclusiva ou compartilhada de seus filhos. Nessas decisões, as alegações dos pais tentem demonstrar, primeiramente, que são os homens que possuem melhores condições para ficar com a guarda da criança, como também que suas respectivas ex-companheiras não apresentam estrutura moral para permanecerem com os filhos.

(ii) em 18,9% dos casos, os homens fazem mais de uma reivindicação. Eles pedem a guarda, como também a redução ou exoneração da pensão alimentícia arbitrada pelo juiz de 1º grau. As doutrinas nacional e estrangeira previam que quando um homem solicitasse a guarda compartilhada dos filhos, na verdade, estaria buscando uma alternativa para liberar-se da obrigação alimentar. Essa tendência se confirma na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de acordo com a análise realizada.

(iii) em 39,4% dos casos havia um acordo judicial ou extrajudicial entre o casal para o exercício compartilhado da guarda. Essa situação evidencia que o acordo não foi suficiente para sustentar a posição adotada e, por isso, a parte que se sente prejudicada (mãe, pai ou filhos) solicita a alteração, para que a guarda seja determinada para apenas um dos pais.

Esses dados preliminares poderiam levar à conclusão de que, pelo menos no estado do Rio Grande do Sul, nos casos julgados pelo Poder Judiciário entre 2000 e 2007, os homens estariam incorporando outros conteúdos e valores referentes à parentalidade para além de uma transformação meramente cosmética. Entretanto, uma análise de seus argumentos evidencia apenas uma provável recomposição da dominação masculina.

⁶ Além da necessidade de um estudo qualitativo sobre a efetividade dessa lei, é importante analisar o contexto dos debates no Poder Legislativo no qual foi aprovada. Pergunta-se, em que medida essa norma, mais do que um eco de uma reivindicação histórica feminista por uma divisão equitativa do trabalho doméstico e familiar, não seria produto das reivindicações de um movimento de pais que defendem o direito de paternidade. De acordo com Tornquist (2008:615), o argumento dos direitos da criança, cada vez mais naturalizado em nossa sociedade é, ao que tudo indica, a base de argumentação da recente alteração do Código Civil, através da Lei 11.698/2008.



Para entender melhor esses dados preliminares, o conjunto das alegações dos pais foi dividido em dois grupos. O primeiro grupo reúne argumentos persuasivos que tratam de conferir visibilidade quanto à importância dos pais para seus filhos. O outro grupo trata de argumentos sobre o interesse das crianças, sobretudo, na hipótese de a mãe colocar em situação de risco os filhos.

(i) *'necessidade de pai'*

Neste grupo, de acordo com os argumentos apresentados, poderíamos afirmar que se trata de uma apropriação de um discurso afinado com a imagem do chamado 'novo homem'. Os adjetivos utilizados para a sua caracterização – *imprescindível, responsável, exemplar, bom, ótimo, excelente* - revelam uma tentativa de apresentação da idoneidade para o exercício da paternagem, tanto quanto a adesão aos padrões identitários de um homem-pai contemporâneo.

Entretanto, ao mesmo tempo em que é utilizado um discurso representativo do paradigma de 'novo homem', aparece também a representação de homem-provedor. Esse homem explora e assume uma dupla configuração, é aquele que incorpora outros paradigmas, mas que ainda tem a obrigação de sustentar financeiramente o núcleo familiar.

De acordo com Devreux (2005: 581), a exigência dos homens à igualdade de direitos parentais e sobre a guarda dos filhos após o divórcio surge como expressão de uma relação de força contra as mulheres, mais do que como prova de defesa dos interesses das crianças. A noção de coparentalidade, proposta por grupos de defesa de pais divorciados, inclui a idéia de que os encargos ligados à educação e aos cuidados com os filhos, supostamente, são assumidos por pais e mães. Os dados sobre o uso do tempo permitem demonstrar que entre casais – casados ou não – a repartição do trabalho parental e doméstico está longe de ser igual, segundo Devreux (2005: 579).

De outra parte, a estrutura familiar tradicional, na qual a mulher é responsável pelas tarefas domésticas e pelos cuidados dos filhos, ainda permanece como expressão de hierarquia de poder baseada nas distinções de sexo. Nos votos transcritos abaixo, os desembargadores justificam sua preferência em atribuir a guarda para a mãe:

[...] considerando a idade da criança, o fato de que os estudos especializados apontam a preponderância da figura materna, sobretudo nessa faixa inicial de formação da criança, estou propenso a definir a guarda, atribuindo-a à mãe, regulamentando a visitação na forma feita pela sentença. (Apelação Cível nº. 70006221006. DJ 04/6/2003)

Na audiência de conciliação restou evidenciado o desinteresse da mãe em relação aos filhos, bem como a intensa atenção dispensada pelo pai a ambos os filhos. [...] Embora haja indícios de desinteresse da mãe em relação aos filhos, esta apresenta importante papel dentro da entidade familiar, não se mostrando razoável afastar bruscamente a presença materna da vida dos menores, mormente porque não há notícia de qualquer tipo



de violência por parte dela em relação a qualquer um dos filhos, existindo ainda manifestação do menor A. no sentido de, por ora, permanecer com a mãe. (Agravo Interno nº. 70013943881. DJ. 09/02/2006)

Como se observa, a jurisprudência ainda atribui ou mantém a guarda dos filhos, em grande parte dos processos, à mãe, num processo de sacralização da maternidade⁷. De fato, quando o Poder Judiciário deposita na personagem da mulher-mãe todo o ideário de preservação dos interesses de crianças e adolescentes, resta ao homem-pai, diante dessa tensão, se constituir de maneira a, primeiro, demonstrar que ele é tão bom quanto a mãe e, segundo, que a mãe não é tão boa quanto deveria ser.

(ii) *'desnecessidade de mãe'*

Neste segundo grupo de alegações, os homens pretendem imputar às mulheres o não-cumprimento de suas funções maternas, o que acarretaria uma situação de risco para as crianças. Verifica-se que essa tendência é impulsionada também pela jurisprudência em direito de família. Uma das possibilidades de uma criança ter sua guarda modificada é na hipótese de estar passando por uma situação de risco. Ocorre que, na maioria dos casos, são as mulheres que ficam como guardiãs de seus filhos, então se um homem pretende pedir a guarda exclusiva ou a guarda compartilhada deve, teoricamente, reunir provas de que a mulher não está adequadamente desenvolvendo a função maternal.

As reivindicações dos pais separados podem, também, ser interpretadas como uma tentativa de controle não da paternidade, mas da vida sexual de suas ex-companheiras. Em um acórdão de apelação, a mãe postulava a reforma da sentença que determinou que a criança ficasse sob os cuidados paternos. O pedido de guarda formulado pelo pai apoiava-se em sua contrariedade com um suposto flagrante de uma relação sexual entre a mãe de seu filho e o namorado. De acordo com o voto do desembargador-relator, o laudo social realizado não indicara com certeza a veracidade do fato a respeito das cenas de sexo supostamente assistidas pela criança. Entretanto, mesmo não tendo sido comprovada tal situação, o desembargador afirma:

é o apelado (o pai) quem apresenta melhores condições de guarda o filho, primeiro porque exerce seu ofício durante o dia, ao contrário da mãe que trabalha durante à noite e depois, porque na casa do pai o menino está melhor instalado, tem seu próprio quarto, sendo respeitada a sua individualidade. (Apelação Cível nº. 70006221006. DJ 04/6/2003)

⁷ O processo de sacralização da maternidade faz parte, no contexto contemporâneo, de uma ética secular que afirma que a maternidade tem um valor muito especial, um valor totalmente distinto do valor da paternidade.



Divergindo do voto do relator, outro desembargador pediu vista para proferir seu entendimento sobre a situação:

[...] todos os elementos dos autos são convergentes no sentido de que, até determinada época ao menos, havia um entendimento, entre os genitores, bastante afinado, entendimento este que envolvia, inclusive os progenitores. Em dado momento, ao que parece, tal sintonia fina sofreu desajuste, razão pela qual foi promovida esta ação, cuja motivação maior é o fato de o menino, ao retornar para casa da mãe há dois anos, haver relatado ter assistido ao relacionamento sexual entre ela e o companheiro, que na verdade, de acordo com a prova produzida, não é companheiro, seria namorado. Esse o fundamento básico pelo qual o pai deseja a guarda do menino. (Apelação Cível nº. 70006221006. DJ 04/6/2003)

No caso em tela, vemos que este ator, ao reivindicar a guarda do filho, tinha em mente a preservação de seu domínio sobre a ex-esposa, e não a intenção de responder ao apelo de adequação às demandas do que se convencionou chamar de ‘novo homem’. Essa forma de (re)articulação da dominação masculina sobre as mulheres explicita outras modulações para os confrontos de gênero no contexto contemporâneo.

Em outro acórdão, o pai pede a guarda compartilhada da filha, bem como a condenação de sua ex-companheira à indenização por dano moral. Ele alega ter sofrido abalo moral e psicológico em decorrência de uma relação adulterina, devidamente comprovada nos autos através do relatório de investigação elaborado por detetive profissional, por ele contratado. A decisão do juízo *a quo* é transcrita no voto do desembargador-relator e esclarece que a contratação de detetive particular e a investigação ocorreram após a separação fática entre o autor e a ré. O relacionamento da ex-companheira com outro homem aconteceu, portanto, depois do fim da união com o autor.

Observa-se que esse homem, em especial, reivindica a retomada do controle/poder sobre sua ex-companheira. A posição adotada por esse ator revela que, apesar das transformações nas práticas e representações sobre os sexos, ele prefere colocar-se à margem e oferecer resistência a elas. Mostra-se preso aos padrões tradicionais de masculinidade, o que lhe impõe reagir frente a uma suposta traição perpetrada pela ex-mulher. Essa inferência corrobora a assertiva de Devreux (2005: 562) sobre o antagonismo de interesses presente nas relações sociais de sexo. Para a autora francesa, o conceito de relações sociais de sexo possibilita a articulação entre o sistema de representação (o ideal) e as práticas da divisão sexual do trabalho e do poder, a dimensão material da dominação dos homens sobre as mulheres.

Diante dos casos analisados, podemos afirmar que os homens alteraram significativamente a jurisprudência, no estado do Rio Grande do Sul, sobre a guarda dos filhos. Atualmente, diante dos dados coletados, verificamos o ingresso massivo de recursos processuais dos homens requerendo a guarda exclusiva ou compartilhada dos filhos. A recorrência de pais que solicitam a guarda dos filhos deve levar em conta que se os homens estão recorrendo das decisões de 1º grau é porque são



as mulheres que permanecem com os filhos depois da separação. Além disso, se esses homens estão se permitindo revelar a ‘necessidade de pai’, é porque o contexto atual propicia e valoriza essa manifestação. Diante disto, é preciso reconhecer que, até pouco tempo atrás, era impensável um homem expressar uma outra forma de exercício da paternidade e de compartilhamento de aspectos referentes às tarefas educativas e de formação dos filhos.

De outra parte, a mudança significativa nas representações e práticas das funções parentais, realizada nas últimas décadas, parece não ter tido o mesmo efeito na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que ainda encontramos um discurso que reserva à mulher um papel primordial nos cuidados em relação aos filhos, tendo em vista sua natureza peculiar afeita a tais contingências. Essa desigualdade de tratamento e essa preferência é reveladora da transversalidade dos tensionamentos nas relações sociais de sexo, atingindo concomitantemente suas diferentes modalidades de expressão. Partilhamos das conclusões de Scott (2005: 14) quando a autora revela que as tensões postas no campo da igualdade se resolvem através de formas historicamente específicas e necessitam ser analisadas nas suas incorporações políticas particulares e não como escolhas morais e éticas atemporais. Nesse sentido, é possível afirmar que a dupla configuração apresentada por esse grupo de homens aponta para uma estratégia de reorganização da parentalidade, ao mesmo tempo em que atualiza as tensões nas relações de gênero.

Dessa forma, na tentativa de responder a questão sobre como saber o que nessa evolução é verdadeiro e o que é *transformação cosmética*, arriscamos afirmar que não encontramos indícios sólidos de que essa mudança de posição dos homens ao postularem a guarda (exclusiva ou compartilhada) dos filhos revele uma tendência para a igualdade substancial de gênero, para além da reafirmação de seus direitos individuais.

Bibliografia

BADINTER, E. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

DEVREUX, A. M. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, set/dez. 2005.

GIFFIN, K. A inserção dos homens nos estudos de gênero: contribuições de um sujeito histórico. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 01, p. 47-57, 2005.

GROSSI, M.; HEILBORN, M. L.; RIAL, C. Entrevista com Joan Wallach Scott. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 6, n.1, p. 110-129, 1998.

NOLASCO, S. *O mito da masculinidade*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.



- RAMIRES, V. R. *O exercício da paternidade hoje*. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.
- RIBEIRO, C. R.; SIQUEIRA, V. H. F. de. O novo homem na mídia: ressignificações por homens docentes. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 217-241, jan/abr. 2007.
- RIDENTI, S. G. U. A desigualdade de gênero nas relações parentais: o exemplo da custódia dos filhos. In: ARILHA, M., RIDENTI, S. G. U., MEDRADO, B. (orgs.). *Homens e masculinidade: atrás da palavra*. São Paulo: ECOS/ED. 34, 1998, p.163-183.
- SCOTT, J. O enigma da igualdade. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan/abr. 2005.
- SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, p. 10-34, 1990.
- SIMIONI, F. As relações parentais e de gênero no Direito de Família brasileiro: estudo de caso sobre a guarda compartilhada. In: BRAUNER, M. C. C. *Biodireito e Gênero*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007, p. 107-133.
- TORNQUIST, C. S. Em nome dos filhos ou “o retorno da lei do pai”: entrevista com Martin Dufresne. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 613-629, mai/ago. 2008.
- WAGNER, A. et al. Compartilhar tarefas? Papéis e funções de pai e mãe na família contemporânea. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 21, n. 2, p. 181-186, mai/ago. 2005.
- WELZER-LANG, D. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *Estudos Feministas*, Florianópolis, a. 9, v. 2, p. 460-482, 2º sem/2001.